

LEI N.º 5.004, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Altera e acrescenta dispositivos que menciona, da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Assistência à Saúde e o Plano de Custeio do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Balneário Camboriú – FUNSERVIR, revoga leis que menciona, e dá outras providências.”

Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 3º Os benefícios previstos no FUNSERVIR, somente serão devidos, após o deferimento do requerimento de inscrição e o cumprimento dos prazos de carências previstos na legislação.”

Art. 2º. O artigo 7º e seus incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

I – o cônjuge e o(a) companheiro(a) de união estável;

II – os filhos e enteados, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;

III - os filhos e enteados, solteiros, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

IV – as pessoas judicialmente reconhecidas como incapazes, que estejam sob a guarda, tutela ou curatela judicial do titular.

§ 1º As pessoas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão comprovar sua situação, como cônjuge, através de apresentação de certidão de casamento, e, como companheiro(a) por meio de declaração pública de união estável.

§ 2º As pessoas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão comprovar sua situação, mediante apresentação de certidão de nascimento e documento que comprove a invalidez.

§ 3º As pessoas mencionadas no inciso III deste artigo, poderão ser dependentes, desde que não exerçam atividade remunerada, devendo comprovar a dependência econômica de seu titular e, ainda, desde que estejam regularmente matriculados em curso de graduação em estabelecimento de ensino oficial reconhecido pelo MEC, com a documentação comprobatória da matrícula e atestado de frequência, a ser entregue ao FUNSERVIR a cada (06) seis meses;

§ 4º As pessoas mencionadas no inciso IV deste artigo, deverão comprovar sua situação, mediante apresentação de documento judicial que comprove a guarda, tutela ou curatela.

§ 5º Nos casos em que os beneficiários sejam cônjuges ou companheiros(as) e ambos tenham vínculo com o Município, o FUNSERVIR deverá calcular a contribuição de ambos como titular com base em suas respectivas remunerações.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019.

Art. 4º. A alínea ‘c’ do inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

I -

.....

c) com a inadimplência a partir de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, de qualquer débito junto ao Funservir.”

Art. 5º. O art. 9º Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se as alíneas ‘e’, e ‘f’ e acrescidos os §1º e §2º:

“Art. 9º

II – para os dependentes nas seguintes condições:

.....

e) o filho ou enteado, quando atingir a idade de 18 (dezoito) anos;

.....

f) as pessoas judicialmente reconhecidas como incapazes, pela cessação dessa condição;

§ 1º os dependentes entre 18 e 29 anos que estejam com tratamento em curso custeados pelo plano deverão em até 30 dias após a aprovação desta Lei, apresentar requerimento pelo titular com documentação comprobatória junto ao FUNSERVIR, visando a continuidade do tratamento, sendo mantida até sua conclusão (pelo prazo máximo de até 02 anos), conforme orientação médica devidamente analisada.

§ 2º A perda de condição de beneficiário do titular, implicará na exclusão automática dos seus dependentes.” (NR).

Art. 6º. Fica revogada a alínea ‘g’ do inciso II do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019.

Art. 7º. O parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019 fica revogado e ficam criados os parágrafos e incisos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º Com a concessão da licença sem vencimento, o servidor poderá optar por continuar com sua adesão ao Plano de Saúde, mantendo todas as condições e benefícios oferecidos para si e seus dependentes, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que continue com o pagamento do valor referente à contribuição do Plano de Saúde e com o pagamento do valor correspondente à contribuição do patronal, que, caso fosse servidor ativo, seria pago pelo ente público.

II - o servidor deverá apresentar ao FUNSERVIR, a Portaria da concessão de licença sem vencimento emitida pela Municipalidade e suas Autarquias, Fundos e Fundações, bem como cópia da sua última folha de pagamento.

§ 2º As cobranças no caso deste artigo serão feitas através de boleto bancário, a ser emitido pelo Funservir e, eventual taxa cobrada sobre a emissão deste boleto pela instituição bancária ficará a cargo do servidor licenciado.”

Art. 8º. O inciso XX e o parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

XX – fornecimento de próteses e órteses não ligados ao ato cirúrgico;

.....

Parágrafo único. O Secretário de Gestão de Pessoas, na qualidade de representante do FUNSERVIR, *ad referendum* do Conselho Administrativo, poderá autorizar a prestação de serviço não coberto pelo FUNSERVIR, previsto neste artigo, mediante reembolso integral ao FUNSERVIR.”

Art. 9º. O art. 20, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos IV e V do supracitado dispositivo:

“Art. 20. As contribuições dos beneficiários para o custeio do FUNSERVIR, serão devidas:

I – pelos servidores ativos, beneficiários titulares, em valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se como base, os mesmos itens destinados à contribuição previdenciária, destinadas à cobertura do FUNSERVIR;

a) pelos dependentes do beneficiário titular, previsto no inciso I deste artigo, com idade de até 18 (dezoito) anos, deverá ser recolhido o adicional de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se o mesmo cálculo da contribuição do beneficiário titular;

b) pelos dependentes do beneficiário titular, previsto no inciso I deste artigo, com idade a partir de 18 (dezoito) anos, deverá ser recolhido o adicional de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, utilizando-se o mesmo cálculo da contribuição do beneficiário titular;

II – pelos servidores aposentados e pensionistas, beneficiários titulares e aos seus dependentes, deverá ser recolhido os valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor da remuneração permanente;

III - pelos agentes políticos e comissionados de livre nomeação em atividade, beneficiários titulares, em valores mensais correspondentes à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento, mais as vantagens permanentes a ele incorporadas, ou salário-base acrescido das vantagens a ele incorporadas.

a) pelos dependentes do beneficiário constante na alínea III, que tenham até 18 (dezoito) anos, a contribuição mensal terá a alíquota de 5% (cinco por cento) e a partir dos 18 (dezoito) anos, a alíquota será de 10,5% (dez e meio por cento), utilizando-se como valor base o mesmo cálculo da contribuição do beneficiário titular.

IV – revogado.

V – revogado.

VI -

a) para os agentes políticos, funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, empregados públicos, ocupantes de cargos de confiança e comissionados em atividade, o vencimento, ou salário-base acrescido das vantagens permanentes a ele incorporadas;

b)

c)

VII -

§ 1º

§ 2º Será considerado como teto máximo de contribuição individual dos beneficiários titulares e dos seus dependentes, o valor de 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) da Unidade Fiscal Municipal - UFM, mensal.

§ 3º"

Art. 10. O § 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

§ 3º Os valores referentes à coparticipação e à contribuição mensal, de prestação de serviços de saúde, serão descontados mediante consignação em folha de pagamento do titular, no limite de até 40% (quarenta por cento) de sua remuneração disponível, considerando-se para fins de remuneração disponível as verbas recebidas dentre as previstas nos artigos 88 a 103, inclusive, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Camboriú."

Art. 11. O § 1º do art. 21-A da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-A

§ 1º Considera-se margem consignável o percentual de até 40% (quarenta por cento), da respectiva remuneração."

Art. 12. Fica acrescido o § 7º do art. 21-A da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 21-A.....

§ 7º As notificações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência do beneficiário titular.”

Art. 13. O art. 22 da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O FUNSERVIR, será administrado por uma Diretoria Executiva, que será formada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, apoiado por um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor de Saúde Suplementar, e aconselhado pelos órgãos colegiados denominados Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.”.

Art. 14. Os incisos II, IV e XIV do art. 23 da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

II - estabelecer as diretrizes gerais, da política de gestão do plano de saúde, e aprovar o regimento interno e demais normas de operação do FUNSERVIR, a partir de proposta encaminhada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, submetendo-as à aprovação do Prefeito Municipal;

.....

IV - aprovar e submeter à Secretaria da Fazenda, a partir de projeto encaminhado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, a proposta orçamentária anual do Fundo de Saúde.

.....

XIV - reexaminar, em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões administrativas do Fundo, relativas à matéria tratada nesta Lei.”

Art. 15. O *caput* do art. 24, o § 1º e os incisos II, IV, V, VII e X do § 2º do art. 24, da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Diretoria Executiva do FUNSERVIR, será composta pelo Secretário de Gestão de Pessoas, um Diretor Administrativo-Financeiro, e um Diretor de Saúde Suplementar.

§ 1º Compete ao Secretário de Gestão de Pessoas, a administração geral do FUNSERVIR, nos termos do Regimento Interno, a supervisão da execução das atividades administrativas, e do processamento dos serviços requeridos e em especial:

.....

XIII - apresentar através de Audiência Pública anual, a prestação de contas do FUNSERVIR, a fim de demonstrar o equilíbrio econômico-financeiro do plano aos usuários e a sociedade.

§ 2º.....

.....

II - assistir ao Secretário de Gestão de Pessoas no desempenho de suas atribuições; praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do FUNSERVIR;

.....

IV - encaminhar ao Secretário de Gestão de Pessoas, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do FUNSERVIR;

V - estudar e propor, ao Secretário de Gestão de Pessoas, reajustamentos de elementos da receita e da despesa, e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do FUNSERVIR;

.....

X - assinar em conjunto com o Secretário de Gestão de Pessoas, os documentos de ordem financeira e contábil.”

Art. 16. Fica extinto o cargo de Assessor Jurídico previsto no ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 4.296, de 09 de julho de 2019.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 26 de fevereiro de 2025, 175º da Fundação, 60º da Emancipação.

JULIANA PAVAN VON BORSTEL
Prefeita Municipal